



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2447/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 1889/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 125
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012 -
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE RESOLUÇÃO* do Ilmo. Vereador, *YURI MOURA*, que pretende alterar a resolução nº 125 de 14 de Dezembro de 2012 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de Projeto de resolução que altera a resolução nº 125 de 14 de Dezembro de 2012 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis..

Segundo o autor, “O Departamento de Assuntos Jurídicos, tais como demais órgãos desta Casa Legislativa, em função dos princípios da celeridade processual e da eficiência, deve se submeter a prazos. Ademais, em observância ao princípio da impessoalidade, importante que os pareceres reflitam entendimento do órgão e não de servidor.”

De fato, o Departamento de Assuntos Jurídicos deve ser submetido a prazos, bem como os demais órgãos da Câmara Municipal de Petrópolis. O controle de prazos processuais no trabalho jurídico é de vital importância, portanto a adoção de uma estratégia eficiente nessa área é primordial.

Prazo, que em termos processuais, é a melhor definição extemporânea de tempo, é a fração ou delimitação de tempo dentro do qual deve ser praticado o ato processual, assegurando que o processo se desenvolva através do iter procedimental. Não se confunde com termo, que são os limites que determinam a fração chamada prazo. O prazo ocorre justamente entre dois termos: tem início com o advento do termo a quo (inicial) e se expira com o advento do termo ad quem (final). Em regra, os prazos são contados, com exclusão do dia de começo e com inclusão do de vencimento.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis é de iniciativa do Vereador o Projeto de Resolução que vise modificar ou reformar o próprio Regimento Interno, nos moldes do **Art. 138**, inciso **I** da Resolução nº **125**, de 14/12/2012. Senão vejamos:

Art. 138. O projeto de resolução que vise modificar ou reformar o Regimento Interno é de iniciativa de:

I - Vereador;

Vale ressaltar que o Projeto em questão traz consigo o princípio da impessoalidade, estabelecendo o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Portanto, o servidor não poderá assumir uma postura proativa na interferência de opções políticas dos vereadores.

Sendo assim, entendo que se trata de Projeto oportuno e em obediência as normas legais, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade, não vislumbro qualquer impedimento à sua tramitação em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 23 de Junho de 2022

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Y M

YURI MOURA
Vogal